



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 12 de agosto de 2021.

## PARECER

CMP DL 5405/2021 – DAJ- 332/2021

**EMENTA:** "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **EDUARDO DO BLOG**, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### II-DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura vem a ser justificada, devido ao fato de ter vários motivos pela evasão escolar, como por exemplo crianças que crescem em meio à marginalidade, problemas na família, falta de assistência do próprio Estado em fornecer o básico, possuindo assim, mais predisposição à evasão.

Alega ainda, que torna-se o dinamismo da Política a ser instituída, bem como também ser empreendidos esforços para atuação conjunta entre diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, vindo assim também ser através das entidades não-governamentais, da sociedade civil e da iniciativa privada, tendo como finalidade os princípios da Educação, do desenvolvimento social, cultural, ético e crítico, que endente ser necessário à formação e bem estar dos alunos deste município.

Ademais, cabe frisar que o art.1º, § 1º em sua integralidade da referida propositura de Lei vem tratar de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, tendo como atribuição a devida Secretaria pertinente.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido víncio de iniciativa.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOM, conforme segue abaixo:

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

***Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:***

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;**

*IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito de estimular ações da Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar em nossa cidade através da implementação deste importante Projeto junto aos estudantes, através das Escolas Municipais principalmente, inclusive, com o apoio do Educador, bem como também as famílias que necessitarem de apoio financeiro para as despesas básicas acionando as secretarias responsáveis.





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”.*

Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (**Direito municipal brasileiro**, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, **que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica**



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.**

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(*Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal*  
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que **o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.**

Outrossim, é possível **que se apresente uma Indicação Legislativa ao Executivo por iniciativa do Ilmo. Parlamentar**, por se tratar de matéria de suma importância para o município.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742